ESTADO DE ALAGOAS

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Assessoria de Licitações e Contratos
Rua Barão de Atalaia, 200, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-510
Telefone: (82) 3315-3108 - www.casal.al.gov.br

RESPOSTA A RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº E:19620.0000017383/2021

LICITAÇÃO ELETRÔNICA SRP Nº 01/2022 – CASAL

RECORRENTE: R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

1. OBJETO

Constitui o objeto da Licitação Eletrônica SRP nº 01/2022 – CASAL, a possível aquisição de Dicloro Granulado (60% de cloro ativo) para fornecimento fracionado de 50.000Kg por um período de 12 meses para uso nas Estações de Tratamento de Água (ETA's), Estações Elevatórias (EE's) e Estações de Tratamento de Esgoto (ETE's) da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, conforme descrição no Termo de Referência, anexo ao Edital e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC/CASAL, aprovado pelo Conselho de Administração da CASAL em 25.02.2021 e publicado no DOE edição do dia 19.05.2021, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pela Lei Complementar nº 123/2006.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O edital preconiza em seu item 12 – DO RECURSO – subitem 12.1 que o licitante interessado terá um prazo de 03 (três) dias úteis, contados da declaração de vencedor, para apresentar as razões do recurso. Tendo em vista que a empresa ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS EIRELI ME foi declarada vencedora em 15.03.2022 e a empresa recorrente apresentou recurso no dia 18.03.2022 portanto, dentro do prazo, consideramos o mesmo tempestivo.

3. DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

3.1. DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, laudas, contra a decisão da Pregoeira, que declarou a empresa ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS EIRELI ME vencedora da Licitação Eletrônica SRP nº 01/2022 – CASAL, com base no parecer técnico. Em apertada síntese a empresa alega que:

"Neste sentido, para os itens 01 do edital foi declarada como vencedora a empresa ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI., CNPJ Nº 07.845.581/0001-01.

Entretanto, da análise da documentação apresentada pela empresa ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI, constatamos que foram descumpridos requisitos essenciais previstos no edital e na legislação, razão que frustra a sua habilitação para contratar com a Administração Pública, conforme veremos a seguir.

I – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDOS E RELATÓRIOS COMPROVANDO O ATENDENDO A NBR 15.784

O instrumento convocatório, no item "1.2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS" e no termo de referência no item "4.2. O produto deve estabelecer as especificações e quantidades estabelecidas abaixo:" exigiu e deixa bem claro em suas especificações que fornecedor / produto "Deve atender aos requisitos da NBR 15.784. Dosagem Máxima de Uso de Interesse: 5 ppm"

Ocorre que a Recorrida NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDOS E RELATÓRIOS COMPROVANDO O ATENDENDO A NBR 15.784 E SUA DOSAGEM MÁXIMA DE USO DE 5 PPM. (sic)

A especificação técnica do produto, assim como sua concentração por si só deve ser atendida, porém o atendimento a NBR 15.784 e sua dosagem máxima trata-se de analises sérias para os produtos que serão utilizados para tratamento de água

destinada ao consumo humano e exige o envio dos seguintes documentos previsto norma. (sic)

(...) O EDITAL FOI EXPLÍCITO EM EXIGIR, DE TODAS AS PROPONENTES, (INCLUSIVE A RECORRIDA), A APRESENTAR E COMPROVAR O SEU ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA NBR 15.784 E SUA DOSAGEM MÁXIMA DE USO (DMU) PARA ATENDER EM SUA TOTALIDADE A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DESCRITA NO EDITAL.

Em outras palavras, o edital e seus anexos foram submetidos ao minucioso e criterioso crivo de todos os interessados, especialmente da empresa ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI, resultando, em quaisquer questionamentos ou impugnações sobre quanto à OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO OS REGISTROS E LAUDOS COMPROVANDO O ATENDIMENTO A NORMA NBR 15.784 EXIGIDO. (sic)

Não pode a Recorrida, tendo aceitado TODAS AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS deixar de apresentar documento que ela mesma concordou, ainda mais se tratando de um princípio básico que é atender as especificações técnicas do certame.

No Termo de Referência, item 11.1 é descrito que "Antes de qualquer entrega de produto a contratada deve fornecer os Laudos referentes a NBR 15.784 (Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde - LARS e Comprovação de Baixo Risco a Saúde- CBRS) emitidos por laboratório credenciado pelo INMETRO."

A entrega da documentação exigida na NBR 15.784 deve ser feita antes de qualquer entrega sem nenhum problema, porém não exime a Recorrida a demonstrar que atende a todas as exigências do edital, principalmente se tratando de algo fundamental que é atender as especificações técnicas da licitação na data da disputa. Completando citamos o item "C" da clausula "10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" do edital que diz o seguinte:

"Todos os documentos exigidos para habilitação nesta Licitação, DEVEM ESTÁ VIGENTES NA DATA DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS DO CERTAME LICITATÓRIO"

(...) Neste sentido, a empresa ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI, NÃO COMPROVA QUE O PRODUTO APRESENTADO POSSUI ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA NBR 15.784.

II - DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como expomos nos tópicos anteriores, a Recorrida foi declarada vencedora do certame, mesmo não conseguindo comprovar a qualificação técnica do produto, através da apresentação dos laudos exigidos na norma.

DATA MÁXIMA VÊNIA, A DECISÃO OCORREU AO ARREPIO DO QUE PREVIA O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS A EMPRESA ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI. DESCUMPRIU ITENS EXPRESSOS DO EDITAL.

(...) Portanto, com base nos termos do Edital e na Lei das Estatais, podemos concluir que a Recorrida DESCUMPRIU EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, devendo a Comissão de Licitações declará-la INABILITADA.

III - DOS PEDIDOS

Diante da constatação que a Recorrida descumpriu itens contidos no Instrumento Convocatório e tendo em vista o interesse direto na presente licitação, bem como o interesse público como um todo, pedimos que Vossa Senhoria, ACEITE nosso recurso e INABILITE/DESCLASSIFIQUE a empresa ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE AGUA E SERVIÇO EIRELI, diante das irregularidades apontadas."

3.2. DAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese segue contrarrazões apresentadas pela empresa ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI, enviado por e-mail em 23 de março de 2022, portanto, dentro do prazo, consideramos o mesmo tempestivo.

"(...) A Recorrente inconformada com o Resultado lança recurso meramente procrastinatório com o objetivo de tumultuar o certame, sob a alegação que a Recorrida teria descumprido o edital em não apresentar de LARS, Relatório de Estudos e CBRS portanto não cumprindo o quesito de qualificação técnica que está previsto apenas a sua apresentação para o contratado antes da entrega de qualquer produto, assim insurge contra o resultado do certame de forma infundada conforme se verá no detalhamento do presente recurso.

(...) A Recorrida após vencer o certame em cumprimento ao disposto do item 9 do aludido edital enviou o ROL TAXATIVO de documentos vinculados a licitação. Após analisar os documentos o Pregoeiro e equipe de apoio item 9.3 do edital manifesta para que se envie os documentos originais e ou com autenticação aprovando os requisitos requeridos no certame.

(...) Veja que o edital é adequado a legislação vigente, promovendo diligências em qualquer momento se for necessário nos termos do parágrafo único do artigo 39 do RILC da Casal, bem como ao disposto no item 9.4 em sua literalidade que é uma transcrição do parágrafo único.

Em linhas gerais o Pregoeiro, analisa

Art. 39 **Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro:**

> I - receber, **examinar e julgar** as propostas e **documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório; '(G/N)**

Nota-se que houve o examinar ao que está estritamente vinculado ao edital, ao instrumento convocatório, senão o pregoeiro e sua equipe de apoio já teriam manifestado no momento de sua análise em requerer a documentação complementar ou então declarar como vencedora se todos os requisitos ali dispostos estivessem dispostos nos termos da convocação e assim o fez, pois, cumpriu integralmente ao chamamento do edital.

Noutra via ainda a Empresa licitante VENCEDORA, ADMF, declara ao iniciar o procedimento licitatório que cumpre integralmente ao que dispõe o edital, vejamos:

> "7.9. O **licitante deverá manifestar**, **em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório**." (g/n)

Ao declarar tal exigência a Licitante Recorrida age em estrita liberdade de licitar e na obrigação de cumprir ao que dispõe o edital e ou quando requerida a complementar informações que tem o caráter apenas de esclarecer quando houverem dúvidas irá agir em tal senda, visto que em nome da segurança jurídica manifestou e cumpre ao que declarou.

Por outro lado, tanto pregoeiro quanto equipe de apoio quando manifesta em adjudicar após análise dos documentos que cumpriu ao que está disposto no edital não tem mais dúvidas, mas se houve tem o poder discricionário de pedir e de ver cumprido ao alegado.

Esta empresa não enviou os laudos pois dispõe o item 11 do TERMO DE REFERÊNCIA, do aludido edital vejamos:

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada se obrigará a cumprir fielmente o estipulado neste instrumento e, em especial:

11.1. Antes de qualquer entrega de produto a contratada deve fornecer os Laudos referentes a NBR 15.784 (Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde - LARS e Comprovação de Baixo Risco a Saúde- CBRS) emitidos por laboratório credenciado pelo INMETRO.

O item 11.1, do termo de referência dispõe:

'.... Antes de qualquer entrega de produto a contratada deve fornecer os laudos referentes a NBR 15.784(....."

*Veja que no procedimento licitatório **DEVE DECLARAR QUE CUMPRE INTEGRALMENTE OS REQUISITOS REQUERIDOS DO CERTAME E O FEZ e a contratada (aquela que assina contrato, até lá é licitante vencedora), DEVE ENTREGAR OS LAUDOS ANTES DE ENTREGAR QUALQUER PRODUTO**, há plena segurança jurídica e normativa para a Casal quanto para o licitante, do que foi requerido.*

Dispõe também a minuta de contrato, CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

> "12.2. **Quando do fornecimento com a Autorização do Fornecimento**, a FORNECEDORA é obrigada:
>
> a) **Antes de qualquer entrega de produto** a FORNECEDORA **deve fornecer os Laudos referente a NBR 15.784** (Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde – LARS e Comprovação de Baixo Risco a Saúde – CBRS) emitidos por laboratório credenciado pelo INMETRO." (G/N)

Assim não assiste qualquer fundamento para o inconformismo da Recorrida, visto que apenas se trata de mero ato de procrastinação do resultado legitimo da licitação pelo que se verifica em toda a retórica do processo de argumentação e fundamentos legais, normativos e da vinculação do instrumento convocatório, estando esta empresa Recorrida, ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS EIRELI, em estrita conformidade com as regras editalícias e a Lei.

(...) Se e somente se ainda pairarem dúvidas há amplo dispositivo legal e de amparo a Casal par que a qualquer momento providencie diligência para comprovar o ato se ainda assim entender necessário, pois, já julgou que houve a vinculação de todos os documentos requeridos nas fase de proposta e habilitação e restando agora a apresentação na entrega ou a qualquer momento quanto requerido os avençados laudos manifestos pela inconformada Recorrente, pois a Recorrida é a legitima vencedora que agiu em estrita legalidade e dentro dos atos preconizados pelo instrumento convocatório, razão pela qual deve ser rechaçado integralmente os termos e argumentos trazidos pela recorrente em improcedência integral do pedido em sede de recurso meramente procrastinatório que inclusive encontra amparo normativo para tal ato deliberado sem fundamento.

DOS PEDIDOS

1) Acolhimento do presente Recurso Administrativo pois tempestivo; (sic)

2) Improcedência integral do Recurso apresentado pela Recorrente, pois manifestadamente procrastinatório, uma vez que a Recorrida cumpriu integralmente do Instrumento convocatório por todo o exposto na fundamentação retro mencionada;

*3) Que seja **Ratificado** que a Empresa **ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE AGUA E SERVIÇOS EIRELI,** pois é a **legitima vencedora do certame** Licitação Eletrônica 01/2022 para a aquisição do produto Dicloro Granulado (60% de cloro ativo) para fornecimento fracionado de 50.000Kg por um período de 12 meses;*

4) Se não for este entendimento que seja emitido parecer jurídico fundamentado nos termos do artigo 29 do RILC e levado a autoridade superior para que se manifeste, sob pena de responder por crime de responsabilidade em contrariedade a dispositivo legal e avesso ao instrumento convocatório, por todo o exposto em dispositivo legal trazidos pela Recorrida."

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES:

A licitação é procedimento que visa selecionar a proposta que atenda todos os requisitos do edital com o melhor preço. Além do mais, a licitação deve atender ao interesse público, consagrado em nossa Constituição Federal. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentre os requisitos fixados no ato convocatório[1].

De acordo com os dispositivos a colacionados pode-se verificar que o edital da Licitação Eletrônica SRP nº 01/2022, atende a todos os princípios da Licitação, conforme art. 2º do RILC/CASAL e Lei Federal nº 13.303/2016. Destaca-se que para o atendimento do interesse público, a Administração deve atender também ao princípio da eficiência e para isso, as licitações devem estipular de forma razoável e proporcional as suas exigências, de forma a atrair a maior quantidade possível de licitantes para o certame, só assim atenderá ao princípio da competitividade. Com as regras definidas de forma objetiva, ou seja, não gerando qualquer tipo de dúvida o edital atende ao julgamento objetivo e isonômico. A isonomia por sua vez é plenamente alcançada quando todos os licitantes cumprem de forma igual todas as exigências editalícias.

> Art. 2° As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CASAL destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da **eficiência**, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da **obtenção de competitividade** e do **julgamento objetivo**. (grifo nosso)

Primeiramente destacamos que o referido edital, no dia 07 de fevereiro de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Estado, no site da CASAL e no site do Banco do Brasil, e sua sessão de disputa de preços foi marcada para o dia 22 de fevereiro de 2022, ou seja, o edital ficou disponível para análise dos interessados pelo período de 15 (quinze) dias.

Como é sabido durante o período de publicação do edital, as empresas interessadas no certame podem realizar questionamentos ou até impugnar o instrumento convocatório. A impugnação ocorre sempre que o licitante entende que o edital contém regras ou condições que violem as leis, regulamentos, normas ou princípios. Quando o edital não sofre nenhuma impugnação a mensagem que fica para a Administração é a de que o mercado entendeu que o edital está dentro de todas as normas legais e técnicas para a contratação pretendida. Não houve nenhum tipo de impugnação ao edital, nem qualquer tipo de questionamento, logo, não há do que se falar em violação alguma.

Destacamos que quanto à alegação da empresa R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA que a empresa ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI, declarada vencedora, não cumpriu às exigências editalícias, quanto à habilitação técnica, uma vez não apresentou laudos e relatórios comprovando o atendimento a NBR 15.784 e sua dosagem máxima de uso de 5 ppm, não merece prosperar, pois vejamos o que diz o edital em seu item 10, subitem 10.1, que trata da habilitação técnica:

> **10.2. HABILITAÇÃO TÉCNICA**
> **10.2.1.** A licitante deve comprovar que possui a devida condição de fornecer os materiais/produtos.
> **a)** Essa comprovação se dará por meio de atestados de fornecimento e conclusão bem-sucedida, emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que já forneceu os produtos/materiais na quantidade mínima de 50% do quantitativo solicitado, podendo ser admitido o somatório.
> **b)** O atestado deverá ser emitido em papel timbrado da emitente, datado e assinado pelo responsável legal da empresa, contendo informações tais como: o cumprimento do prazo de entrega, o quantitativo fornecido, a especificação técnica do produto, a qualidade e o desempenho operacional do mesmo.

A empresa ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI, buscando atender à exigência contida no item 10, subitem 10.1, apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa J S TORRES, inscrita no CNPJ sob o nº 07.845.581/0001-01, que comprova o fornecimento satisfatório de 38.500 Kg de Dicloro Granulado 60%.

Os documentos referentes à habilitação Técnica e Proposta Comercial foram analisados pela área técnica que emitiu parecer favorável à habilitação, uma vez que foi constatado o atendimento ao edital e Termo de Referência. Com isso, corroborando com o parecer técnico, a Pregoeira declarou a empresa HABILITADA para prosseguir no certame, tendo posteriormente sido declarada vencedora.

Os laudos citados pela empresa recorrente, conforme consta no item 11 do Termo de Referência, constitui Obrigação da Contratada, devendo serem fornecidos antes da entrega do produto, conforme pode ser comprovado abaixo:

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada se obrigará a cumprir fielmente o estipulado neste instrumento e, em especial:

11.1. Antes de qualquer entrega de produto a contratada deve fornecer os Laudos referentes a NBR 15.784 (Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde - LARS e Comprovação de Baixo Risco a Saúde- CBRS) emitidos por laboratório credenciado pelo INMETRO.

Assim, destacamos que a necessidade de fornecimento de Laudos para comprovar o atendimento a NBR 15.784, conforme consta no Termo de Referência deve ser exigida na fase da contratação, não sendo pré-requisito de habilitação. Para critérios de julgamento, a Pregoeira e a Comissão, deve observar os termos do edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Salientando que a informação em apreço (necessidade de que a comprovação do atendimento a NBR 15.784 fosse realizada por meio de Laudos) não foi disponibilizada aos licitantes via edital, assim não há como exigi-la.

Vejamos ainda o que diz o edital em seu item 7, subitem 7.9:

7.9. O licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Destacamos ainda que a empresa enviou proposta afirmando que cumpre todas as exigências do edital e do Termo de Referência, conforme demonstrado abaixo:

Item	Descrição	Und.	Quant.	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	- • Dicloro Granulado - • Deve atender aos requisitos da NBR 15.784. Dosagem Máxima de uso de interesse: 5 ppm; - • Teor mínimo de Cloro Ativo de 60%; - • Em bambonas plásticas descartáveis de 50Kg.	KG	50.000	BDV	R$ 26,97	R$ 1.348.500,00
VALOR TOTAL						R$ 1.348.500,00

Cuiabá MT 22 de fevereiro de 2022.

ARNOLDO SILVA VEGGI:00553679171
Assinado de forma digital por ARNOLDO SILVA VEGGI:00553679171
Dados: 2022.02.22 09:12:19 -04'00'

Arnoldo Silva Veggi – Representante Legal
CPF: 005.536.791-71 | RG: FI413835 DPF MT

Uma vez que a empresa ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI apresentou proposta condizente com as condições estabelecidas no Termo de Referência, não cabe a Pregoeira nem a Comissão, nesse momento, apontar discordância da proposta apresentada. Caso no fornecimento dos produtos, a empresa não comprove o que está estabelecido em sua proposta, ficará sujeita às sanções previstas no instrumento convocatório, na Ata de Registro de Preços e no RILC/CASAL. Vejamos o que diz o RILC/CASAL, em seu Art. 215, incisos II e VII:

> Art. 215 São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:
>
> II - **apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela CASAL**;
>
> (...)
>
> VII - **ter frustrado ou fraudado**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, **o caráter competitivo de procedimento licitatório público**; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; **ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento**, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou

> ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização. (grifo nosso)

Consultamos a Área Técnica, através da Supervisora de Produção de Tratamento de Água, Débora Cristina de Lima Silva Correia, que emitiu parecer da seguinte forma:

"Ao analisarmos o recurso apresentado, verificamos que as exigências a serem cumpridas para habilitação técnica estão contidas no item 10, subitem 10.2 do edital e que foram integralmente cumpridas pela empresa ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI. As documentações citadas no recurso do contestante (Laudos) somente serão exigidas na entrega do produto, conforme consta no item 11, subitem 11.1 do Termo de Referência, com isso mantemos inalterada a decisão que habilitou a empresa ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI."

Corroborando o entendimento exarado pela área técnica, destacamos ainda o instrumento convocatório é a lei interna entre as partes e deve ser observado, não por acaso deve e foi publicado com antecedência, para que licitantes e/ou qualquer cidadão conheçam previamente as condições de participação e contratação.

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª d., Dialética, 2010, p. 565).

Como destacado acima o edital deve ser observado e atendido em suas exigências, logo, não cabe em momento posterior que o licitante aponte discordância do mesmo. Além do mais, a CASAL deve atender a todos os princípios que norteiam as suas licitações, tais como vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

A nossa Carta Magna em seu inciso XXI, do artigo 37, aduz que:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> ***XXI*** *- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de* ***licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...." (grifo nosso)*

A recorrente alega que esta Comissão, através da Pregoeira, agiu em desconformidade com o edital, o que nós discordamos diametralmente, uma vez que os requisitos para habilitação técnica foram atendidos integralmente pela empresa ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI. A decisão desta Comissão atende às normas e aos princípios contidos na Constituição Federal quanto às licitações e na Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, chamamos atenção para a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. Seria completamente ilegal exigir que a empresa arrematante apresentasse documentos que não estão estabelecidos no edital para habilitação no certame. Se assim agíssemos, estaríamos ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a própria comissão deixaria de cumprir o item 10, subitem 10.1, do Edital, neste sentido, haveria flagrante violação do princípio do julgamento objetivo.

5. DA DECISÃO DO RECURSO:

Levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados e, principalmente, o princípio do interesse público, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, decidimos por manter a decisão proferida no dia 15.03.2022, permanecendo como vencedora da Licitação Eletrônica SRP nº 01/2022 – CASAL, a empresa **ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI**, por ter atendido a todos os requisitos do edital em epígrafe e ter apresentado preço menor que o de referência da CASAL.

É o parecer, S.M.J.

---

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 326.

Documento assinado eletronicamente por **Dayselanea Correia de Oliveira Silva**, **Pregoeiro(a)** em 25/03/2022, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília.

Documento assinado eletronicamente por **Adely Roberta Meireles de Oliveira**, **Assessora** em 25/03/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11668000** e o código CRC **E4D8E37B**.